



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.521 - RO (2010/0124627-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **REGINALDO MELGAR LOIOLA**
ADVOGADO : **EDVALDO CAIRES LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
RECORRIDO : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO AO CARGO QUE CONCORREU. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIAS DO STJ E DO STF.

1. O fato de o Supremo Tribunal Federal, eventualmente, ter concluído pela repercussão geral da matéria não impede o processamento e o julgamento do presente recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o artigo 543-B, § 1º, do CPC determina o sobrestamento tão somente dos recursos extraordinários. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no Ag 1221164/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/08/2010; AgRg no Ag 1082921/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2010; AgRg no Ag 1159677/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/06/2010.

2. O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso adquire direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e está habilitado. Precedentes: AgRg no RMS 32083/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no RMS 32.364/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/12/2010; RMS 31.611/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/5/2010.

3. A jurisprudência do STF é no mesmo sentido do entendimento do STJ, ressaltando que o Estado pode deixar de chamar os aprovados desde que o faça justificadamente, o que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que o recorrente não comprovou as alegações de impossibilidade orçamentária. Precedente: RE 227480, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21/8/2009; RE 598099, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2011, pendente de publicação.

4. No caso dos autos, o impetrante prestou concurso regido pelo Edital n. 49/2004 para o cargo de motorista com lotação na comarca de Porto Velho, classificando-se em 6º lugar. O edital indicava a existência de 9 (nove) vagas para o mencionado cargo, sendo nomeados e empossados os 4 (quatro) primeiros candidatos. O impetrado justifica a não nomeação do recorrente, em razão de problemas financeiros e orçamentários que o Ministério Público Estadual teria passado, argumentando que, nos anos de 2006 e 2007, atingiu o limite prudencial dos gastos com pessoal, e no primeiro quadrimestre de 2008 tal índice já se encontrava próximo do limite, além do contingenciamento de verbas orçamentárias feitas ilegalmente pelo Poder Executivo, o que o impediria de admitir todos os concursados de 2004). Todavia, conforme se verifica nos autos, não foram comprovadas as alegações de impossibilidade financeira e orçamentária.

5. Em caso semelhante, envolvendo o mesmo concurso público, a Segunda Turma deu provimento ao recurso ordinário: AgRg no RMS 32.891/RO, Rel. Ministro Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, DJe 4/4/2011.

6. Recurso provido para conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.521 - RO (2010/0124627-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : REGINALDO MELGAR LOIOLA
ADVOGADO : EDVALDO CAIRES LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cuja ementa é a seguinte (fl. 93):

Mandado de segurança. Concurso Público. Vagas oferecidas no edital. Candidato aprovado. Direitos. Orçamento.

O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas oferecido no edital, tem direito a ser nomeado, indo além da mera expectativa, mas referido direito comporta ressalvas em face também do interesse público, se este, por motivos orçamentários alheios à vontade do administrador, não foi superado dentro do prazo de validade do concurso e de sua prorrogação.

O recorrente, nas razões recursais, alega que: a) a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possui direito líquido e certo à nomeação e não mera expectativa de direito; b) os precedentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ são no sentido de que, a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a conveniência do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital; c) o artigo 37, III e IV, da CF/88 traz regra de que o candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo de ser nomeado de acordo com a ordem de classificação; e d) na leitura do acórdão guerreado ficou demonstrada violação ao direito líquido e certo do impetrante, vez que comprovou ser ilegal, abusivo e arbitrário o ato do impetrado, porque não comprovou nos autos que a nomeação do recorrente é motivo de extrapolação orçamentária (fls. 120-139).

Em contrarrazões, o Estado de Rondônia suscita: a) a indisponibilidade de recursos orçamentários para a contratação, uma vez que tribulações de ordem econômica abalaram as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estruturas do Ministério Público estadual; b) a inexistência de direito líquido e certo, visto que apesar de o STJ ter proferido inúmeras decisões em prol do reconhecimento do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do limites de vagas previstas no edital regulador do concurso, a questão não está pacificada no STF, que, recentemente, julgou o RE n. 227.480, adotando o mesmo entendimento do STJ, mas ressalvando que o Estado pode deixar de chamar os aprovados desde que o faça justificadamente, permanecendo como mera expectativa de direito; e c) as disposições reguladoras contidas no edital explicitava claramente sobre nomeação e posse, não deixando dúvida de que o preenchimento das vagas não dependeria unicamente da aprovação, e sim estaria condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade do Ministério Público estadual, sendo livre a possibilidade do candidato aprovado não ser nomeado para o cargo, as quais não foram impugnadas pelo recorrente, implicando em aceitação tácitas das mencionadas regras (fls. 144-150).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso ordinário (fls. 179-183).

O recurso foi provido por decisão singular de minha lavra, assim ementada (fl. 185):

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO AO CARGO QUE CONCORREU. IMPOSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

O Estado de Rondônia interpôs agravo regimental alegando que o reconhecimento pela decisão recorrida de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital possui direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu, destoa por completo do entendimento do Supremo Tribunal Federal, violando as normas insertas nos artigos 2º (risco de quebra da harmonia e independência entre os Poderes), 5º, LXIX (ausência de direito líquido e certo à nomeação), e 37, *caput*, IV, da CF/88 (não determina a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, no prazo de validade do certame), uma vez que o candidato aprovado em concurso público não detém direito líquido e certo à nomeação, ou o possui de forma condicionada (fls. 197-216).

Em razão das alegações e peculiaridades apresentadas pelo agravante, em juízo de retratação, reconsiderarei a decisão agravada para melhor análise do feito pelo Colegiado, determinado a inclusão do recurso na pauta de julgamento da Primeira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.521 - RO (2010/0124627-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO AO CARGO QUE CONCORREU. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIAS DO STJ E DO STF.

1. O fato de o Supremo Tribunal Federal, eventualmente, ter concluído pela repercussão geral da matéria não impede o processamento e o julgamento do presente recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o artigo 543-B, § 1º, do CPC determina o sobrestamento tão somente dos recursos extraordinários. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no Ag 1221164/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/08/2010; AgRg no Ag 1082921/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2010; AgRg no Ag 1159677/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/06/2010.

2. O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso adquire direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e está habilitado. Precedentes: AgRg no RMS 32083/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no RMS 32.364/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/12/2010; RMS 31.611/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/5/2010.

3. A jurisprudência do STF é no mesmo sentido do entendimento do STJ, ressaltando que o Estado pode deixar de chamar os aprovados desde que o faça justificadamente, o que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que o recorrente não comprovou as alegações de impossibilidade orçamentária. Precedente: RE 227480, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21/8/2009; RE 598099, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2011, pendente de publicação.

4. No caso dos autos, o impetrante prestou concurso regido pelo Edital n. 49/2004 para o cargo de motorista com lotação na comarca de Porto Velho, classificando-se em 6º lugar. O edital indicava a existência de 9 (nove) vagas para o mencionado cargo, sendo nomeados e empossados os 4 (quatro) primeiros candidatos. O impetrado justifica a não nomeação do recorrente, em razão de problemas financeiros e orçamentários que o Ministério Público Estadual teria passado, argumentando que, nos anos de 2006 e 2007, atingiu o limite prudencial dos gastos com pessoal, e no primeiro quadrimestre de 2008 tal índice já se encontrava próximo do limite, além do contingenciamento de verbas orçamentárias feitas ilegalmente pelo Poder Executivo, o que o impediria de admitir todos os concursados de 2004). Todavia, conforme se verifica nos autos, não foram comprovadas as alegações de impossibilidade financeira e orçamentária.

5. Em caso semelhante, envolvendo o mesmo concurso público, a Segunda Turma deu provimento ao recurso ordinário: AgRg no RMS 32.891/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 4/4/2011.

6. Recurso provido para **conceder a segurança**.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso merece prosperar.

De início, cumpre consignar que o fato de o Supremo Tribunal Federal, eventualmente, ter concluído pela repercussão geral da matéria não impede o processamento e o julgamento do presente recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o artigo 543-B, § 1º, do CPC determina o sobrestamento tão somente do recurso extraordinário. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no Ag 1221164/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/08/2010; AgRg no Ag 1159677/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/06/2010.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso adquire direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO NÍVEL III DOS QUADROS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. O fato de o Supremo Tribunal Federal, eventualmente, ter concluído pela repercussão geral da matéria não impede o processamento e o julgamento do presente recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o art. 543-B, § 1º, do CPC determina o sobrestamento tão somente dos recursos extraordinários. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no Ag 1221164/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/08/2010; AgRg no Ag 1082921/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2010; AgRg no Ag 1159677/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/06/2010.

2. O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso adquire direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e está habilitado. Precedentes: MS 14.149/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 6/5/2010; RMS 31.611/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/5/2010; RMS 30.881/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10/5/2010; AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/3/2010; RMS 15.420/PR, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 19/5/2008.

3. Deve-se ressaltar que o mandado de segurança está instruído com elementos suficientes à comprovação do alegado direito líquido e certo dos impetrantes.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 32083/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/09/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital de abertura do concurso possui direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 32.364/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/12/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO.

I - Consoante a jurisprudência atualmente consolidada nesta c. Corte Superior, o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação e à posse no cargo almejado.

II - Tal assertiva há de merecer temperamentos ante eventual comprovação, pelo ente da Administração Pública, da superveniência de fatos que demonstrem a impossibilidade de concretização de tal direito, hipótese, porém, que não ocorre na espécie.

Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/03/2010).

O Tribunal de origem, ao denegar a segurança, utilizou-se da seguinte fundamentação, apresentada no voto divergente, aprovado por maioria (fls. 102-103):

[...]

Peço vênia ao ilustre relator para denegar a ordem na esteira do mesmo raciocínio já esposado em outros julgamentos da mesma natureza, pertinente ao mesmo concurso. No caso presente, a falta constante de orçamento adequado ou a simples falta de remessa deste na totalidade impediu as nomeações dos candidatos e de outros do mesmo concurso e desta prova vejo este obstáculo como justificativa plausível para a não nomeação do candidato.

Nesta linha de raciocínio, vejo que o direito do concursado/impetrante não é subjetivo definido e certo, mas de expectativa. É claro que esta mera expectativa se tornaria em subjetivo na hipótese de proteção infundada para a nomeação ou no intuito de fazer outro concurso, deixando de nomear os candidatos já aprovados, mas não é o caso presente, porque a autoridade impetrada expendeu esforços para conseguir repasse e orçamento suficiente, não conseguindo; prorrogou o concurso público por mais dois anos, sempre na esperança de poder aproveitar os candidatos, mas não foi possível, e expirou o prazo para as nomeações.

Em recente julgamento, a Corte, por maioria, concedeu a ordem de segurança para inúmeros outros concorrentes aprovados no mesmo concurso. No entanto, mantenho o entendimento já esposado, sendo voto vencido pela denegação da ordem, por entender não se tratar de direito líquido e certo de forma absoluta, mas expectativa, a qual cede prioridades para outros interesses da Administração Pública, quebrando a vinculação do administrador quanto à nomeação do concursado.

Firme neste entendimento, denego a segurança.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se pode perceber, o entendimento da Corte local contraria a jurisprudência do STJ, no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado.

Registra-se que a jurisprudência do STF é no mesmo sentido, ressalvando que o Estado pode deixar de chamar os aprovados desde que o faça justificadamente. Precedentes: RE 227480, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. para acórdão Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21/8/2009; RE 598099, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 10/8/2011, pendente de publicação.

A propósito, confira-se a ementa do primeiro julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. 2. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (RE 227480, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21/8/2009).

No caso dos autos, o impetrante prestou concurso regido pelo Edital n. 49/2004 para o cargo de motorista com lotação na comarca de Porto Velho, classificando-se em 6º lugar. O edital indicava a existência de 9 (nove) vagas para o mencionado cargo, sendo nomeados e empossados 4 (quatro) primeiros candidatos. O impetrado justifica a não nomeação do recorrente, em razão de problemas financeiros e orçamentários que o Ministério Público Estadual teria passado, argumentando que, nos anos de 2006 e 2007, atingiu o limite prudencial dos gastos com pessoal, e no primeiro quadrimestre de 2008 tal índice já se encontrava próximo do limite, além do contingenciamento de verbas orçamentárias feitas ilegalmente pelo Poder Executivo, o que o impediria de admitir todos os concursados de 2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, conforme se verifica nos autos não foram comprovadas as alegações de impossibilidade financeira e orçamentária, fato também consignado no voto vencido do acórdão local: "O concurso data de 2004, e não há notícia nos autos de que, naquele ano ou no ano seguinte, o Ministério Público tenha passado por atribuições financeiras ou orçamentárias, pelas próprias informações da autoridade apontada como coatora, mesmo que desacompanhadas de qualquer documentação, verifica-se apenas que nos anos de 2006 e 2007, e no primeiro quadrimestre do ano passado" (fl. 102). "Não há nos autos nenhum estudo ou levantamento comprovando a situação atual financeira e orçamentária do Ministério Público que demonstre a impossibilidade de admissão de pessoal, nem que aquele órgão tenha tomado as medidas necessárias para redução aos limites previstos no art. 169, § 3º, da Constituição da República e regulados na Lei de Responsabilidade Fiscal" (fl. 102).

Importante registrar que a alegada deficiência financeira e orçamentária não foi comprovada nos presentes autos, não podendo servir de empecilho para nomeação e posse do candidato.

Frise-se que em caso semelhante, envolvendo o mesmo concurso público, a Segunda Turma deu provimento ao recurso ordinário.

Eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o candidato aprovado no número de vagas fixadas no Edital possui o direito subjetivo à nomeação, não havendo mera expectativa de direito. Precedentes: AgRg no RMS 32.364/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16.12.2010; AgRg no RMS 32.083/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2010; REsp 1.194.584/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; e RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.5.2010.

2. O entendimento majoritário firmado no Recurso Extraordinário 227.480/RJ, do STF converge com a tese do direito subjetivo à nomeação, além de considerar que ela pode comportar exceção motivada, cuja juridicidade poderá ser sindicada pelo Poder Judiciário.

3. No caso concreto, não procedem as alegações de que o direito subjetivo a nomeação esbarra em óbices, como a indução de dificuldades financeiras ao impetrado, nem tampouco que haveria possibilidade de preterição de candidatos ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, que o certame previu vagas para um cadastro de reserva implícito.

Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 32891/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/4/2011).

Isso posto, **dou provimento** ao recurso ordinário para **conceder a segurança** pleiteada e determinar que o recorrido tome todas as providências necessárias para nomeação e posse do recorrente no cargo para o qual foi aprovado, desde que cumpridas regularmente as exigências previstas no edital do concurso para a respectiva investidura.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0124627-6 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.521 / RO

Números Origem: 20000020090058631 20058630220098220000

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO MELGAR LOIOLA
ADVOGADO : EDVALDO CAIRES LIMA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.